



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.846 - PR (2009/0017847-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ZILDA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. **BIS IN IDEM**. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luís Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.846 - PR (2009/0017847-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Zilda do Nascimento Rocha opõe embargos de declaração contra decisão de fl. 84, na qual foi conhecido e provido o recurso especial da CEF.

Sustenta ser cabível a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o montante em depósito judicial efetuado pela CEF, como garantia da execução embargada. Diz que a Lei n. 6.899/81 garante-lhe a atualização da dívida até o efetivo pagamento, sendo este o momento em que se apropria dos valores e não a data do depósito judicial. Acrescenta que os precedentes supostamente pacíficos tratam de situações fáticas diferentes da presente, onde se busca diferença de correção monetária oriunda de ação civil pública proposta pela APADECO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.846 - PR (2009/0017847-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Preliminarmente, tendo em vista o intuito infringente dos embargos, recebo a petição como agravo regimental. Contudo, o recurso não merece acolhida.

Ao tratar da matéria, a decisão agravada, que ora ratifico, assim dispôs (fl. 84):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de execução, em que determinada a complementação de juros moratórios e correção monetária ao depósito judicial realizado ao tempo dos embargos do devedor.

Com razão a recorrente. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica (REsp n. 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.12.2006; AgR-REsp n. 1.110.859/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 1º.03.2010; REsp n. 1.097.892/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.06.2009; REsp n. 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.2009).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), nos termos acima. "

Transcreve-se a ementa do AgRg no REsp n. 1.110.859-PR, DJe de 1º.03.2010, já citada na decisão impugnada, em hipótese semelhante ao caso, relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, no qual esta Turma assim se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado ora recorrido.

2. A orientação firmada por esta Corte Superior é no sentido de que não é possível exigir do devedor juros moratórios depois de realizado o depósito judicial, sob pena de bis in idem.

3. Agravo regimental desprovido."

Dessa forma, não há nulidades ou erros no julgamento, que atendeu aos pedidos formulados no recurso, de acordo com o entendimento desta Corte a respeito do tema, não trazendo a ora agravante qualquer elemento capaz de derruir os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0017847-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1120846 / PR

Números Origem: 200470030058073 200470030076154 200804000191618

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária